



# Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)



# Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo

**Edição de Arte:** Luiza Batista

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto



Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof<sup>a</sup> Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof<sup>a</sup> Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Prof<sup>a</sup> Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof<sup>a</sup> Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
P273	<p>Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 1 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF            Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader            Modo de acesso: World Wide Web            Inclui bibliografia            ISBN 978-65-5706-123-7            DOI 10.22533/at.ed.237201906</p> <p>1. Direito – Filosofia. 2. Sociedade. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340.1</p>
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

A sociedade contemporânea tem passado por diferentes transformações. E na medida em que cada nova mudança acontece, novas experiências se inauguram, novos espaços se criam, a sociedade se molda às novas realidades e o direito se inova para atender suas demandas. Pensar o direito a partir da evolução da sociedade contemporânea é uma tarefa sensível e extraordinária, afinal, uma sociedade eficaz se constitui por meio da relação semântica da norma, da observação da realidade social experimentada e dos valores e objetos (re)significados.

É pela busca da eficácia social que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea”, coleção composta por trinta e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, cujas discussões tematizam diversas áreas do saber.

Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

A obra “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quanto importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A (IN) ACESSIBILIDADE NAS OBRAS PÚBLICAS	
Isabella Araújo Rampani Kathryn Nogueira Dias	
DOI 10.22533/at.ed.2372019061	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>10</b>
A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE EQUIDADE DE GÊNERO FRENTE ÀS MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO	
Camila Martinelli Sabongi Gabriela Christina Cordeiro Patrick de Araújo Fernandes	
DOI 10.22533/at.ed.2372019062	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>20</b>
A ABORDAGEM DA SUBJETIVIDADE COMO POTENCIALIZADORA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	
Sebastião Dias de Carvalho Neto Nathália Martins Silva	
DOI 10.22533/at.ed.2372019063	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>37</b>
A FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Ana Paula Coelho Abreu dos Santos William Picolo Fibrans	
DOI 10.22533/at.ed.2372019064	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>50</b>
A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA OU ABUSO?	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.2372019065	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>64</b>
A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES COMO DIREITO FUNDAMENTAL material	
Juliane Guiesmann de Lara William Soares Puliese	
DOI 10.22533/at.ed.2372019066	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>80</b>
A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ADICIONAL DE PENOSIDADE	
Ana Cristina Alves de Paula Renan Fernandes Duarte	
DOI 10.22533/at.ed.2372019067	



<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>92</b>
A POPULAÇÃO LGBTI+ E A PERSPECTIVA DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL	
Juliane Caravieri Martins Taciana Cecília Ramos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019068</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>102</b>
A REPRESENTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA NO CONTEXTO DO PLURALISMO SOCIAL	
Rafaele Balbinotte Wincardt Orlando Moisés Fischer Pessuti	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019069</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>122</b>
ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: REFLEXÕES PERTINENTES À CESSAÇÃO DO ANALFABETISMO AMBIENTAL	
Liliane Milanezi Lopes Rodrigo Antunes Lopes Carla Bertoncini Jorge Sobral da Silva Maia	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190610</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>133</b>
APAC'S: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO	
Renata Caroline Pereira De Macedo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190611</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>143</b>
APONTAMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COLETIVOS	
Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190612</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>157</b>
AS ESTRATÉGIAS DE EMPRESARIAMENTO URBANO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA: UMA ANÁLISE DA PPP DO SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS	
Alice Sampaio Ferreira Lucas Filipe Souza Coité	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190613</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>170</b>
ATÉ QUE PONTO VAI O DANO MORAL DESENCADEADO PELA OFENSA À HONRA: ANÁLISE DO CASO FÁBIO ASSUNÇÃO	
Flávia Lorena Souza Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190614</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>181</b>
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORIGENS DA FIGURA DO PRESIDENTE FORTE PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891	
Adamo Dias Alves	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190615</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>201</b>
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO JUDICIAL NO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL	
<a href="#">Marcelo Ioris Köche Júnior</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190616</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR:</b> .....	<b>214</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>215</b>

## A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA OU ABUSO?

*Data de aceite: 05/06/2020*

*Data de submissão: 03/03/2020*

### Ana Cristina Alves de Paula

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP)

Franca/SP

<http://lattes.cnpq.br/3739748746381965>

### Maiara Motta

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP)

Franca/SP

<http://lattes.cnpq.br/9528772029674305>

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a problemática da banalização do instituto dos danos morais, partindo da análise do crescente ajuizamento de lides na relação consumerista com fins puramente pecuniários, bem como das consequências da falta de critérios objetivos para a fixação do quantum indenizatório pelos Tribunais como forma de coibir valores arbitrários e desmedidos. Através de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, procura-se abordar criticamente a polêmica questão da indústria do dano moral face ao caráter punitivo-pedagógico da indenização, bem como buscar suas possíveis soluções, objetivando a construção

de uma cultura jurídica mais célere e satisfatória no âmbito das indenizações por danos morais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Indenização por danos morais, Responsabilidade Civil, Juizados Especiais Cíveis.

### THE COMPENSATION FOR MORAL DAMAGES IN SPECIAL CIVIL COURTS – DEMOCRATIZATION OF JUSTICE OR ABUSE?

**ABSTRACT:** This article deals with the problem of trivialization of the institute of moral damages, based on an analysis of the growing consumerist filing of labors in the consumption relation with purely pecuniary purposes, as well as the consequences of the lack of objective criteria for fixing the indemnity quantum by the courts as a way to curb arbitrary and excessive values. Through doctrinal, legislative and jurisprudential research, seeks to critically approach the controversial issue of moral damages industry against the punitive and pedagogical character of damages, as well as seek possible solutions, aiming the building of a more rapid and satisfactory legal culture in the context of compensation for moral damages.

**KEYWORDS:** Compensation for moral

damages, Civil responsibility, Small claims courts.

## 1 | INTRODUÇÃO

O reconhecimento da indenização por danos morais foi grande avanço perpetrado na promulgação da Constituição Federal de 1988. Com a previsão, passou-se a reconhecer a possibilidade de reparação financeira em razão de danos causados também em esfera extrapatrimonial, ampliando a tutela jurídica dos direitos fundamentais. Em momento posterior, tornaram-se sedes comuns de tais demandas os Juizados Especiais Cíveis, onde frequentemente se postulam ações nas quais se alega o sofrimento de danos morais, especialmente as referentes a relações de consumo.

A facilidade de acesso a estes órgãos, porém, devido a sua gratuidade tanto no momento de abertura do processo quanto no de seu julgamento, fez com que o instituto dos danos morais ganhasse maior popularidade, uma vez inexistente a necessidade de pagamento de custas em caso de seu não reconhecimento. Os danos morais passaram a ser invocados, então, em ações cada vez mais numerosas.

Atualmente, o instrumento é alvo de críticas, dado que diversos pedidos de indenização por dano moral evidenciam apenas meros transtornos e dissabores corriqueiros, alheios à razoabilidade e proporcionalidade aferidas no mundo fático e desprovidos de qualquer fundamentação em lesão a bem jurídico. Torna-se fenômeno comum, portanto, a sua banalização, qual seja, o requerimento de indenização em circunstâncias nas quais não se verificaria realmente a incidência de referidos danos. Da mesma forma, a inexistência de critérios fixos no arbitramento do montante indenizatório ainda traz dificuldades para que o instituto dos danos morais se preste à sua verdadeira finalidade de, razoavelmente, reparar o transtorno vivenciado pela vítima e desestimular a prática do ato por parte do ofensor.

Assim, no campo da Responsabilidade Civil, o presente trabalho abordará o tema da indenização por danos morais junto aos Juizados Especiais Cíveis, diante da banalização do instituto. Inicialmente símbolo de maior democratização da justiça, a reparação agora tem sido pleiteada, ou até mesmo concedida, de forma abusiva. Emerge, assim, a necessidade de análise e compreensão dos fundamentos da responsabilidade civil por danos morais e do direito do amplo acesso à justiça no ordenamento jurídico contemporâneo, de modo que se possa construir um Poder Judiciário eficaz no atendimento a toda a sociedade, conforme tencionado com a Constituição Federal de 1988.



## 2 | A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### 2.1 Caráter punitivo-pedagógico da condenação por danos morais

A indenização pecuniária em sede de danos morais não apresenta apenas um caráter reparatório em relação ao prejuízo, repondo o patrimônio abalado, mas também um caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico (também denominado “desmotivação social da conduta lesiva”), preventivo e repressor, imputando o prejuízo a quem, por direito, o causou, e intimidando a sociedade para evitar perdas e danos futuros. Grande parte da doutrina, porém, ainda não reconhece a função pedagógica na indenização. Como lembra Fernando Noronha (2003, p. 440), “[...] não se deve exagerar na ideia de punição através da responsabilidade civil: a função dissuasória desta tem sempre um papel acessório; em princípio, a responsabilidade civil do dano visa apenas reparar danos”.

Em abordagem à obra de Clayton Reis, Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 319) ainda dispõe que “Não resta dúvida que a função de dissuasão é importante, enquanto seja capaz de produzir efeitos no espírito do lesionador, uma vez que concorre para a mudança do seu comportamento ofensivo no que tange à prática de atos antijurídicos”. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países do *common law*, que se utilizam dos *punitive damages*, figura de cunho social correspondente um fundo judiciário destinado à uma instituição beneficente, para onde seriam carreados os valores advindos destas condenações adicionais aplicadas a título de exemplo social. De fato, o direcionamento da verba referente à pena pecuniária adicional para um fundo de assistência judiciária é a melhor solução para evitar o locupletamento indevido. A ordem legal, embora não preveja a mesma orientação, no que tange ao cálculo da condenação por danos morais é aplicada em detrimento do enriquecimento ilícito da vítima pelo *plus* outorgado com a condenação e da chamada “indústria do dano moral”.

A Justiça Pátria exige que as condenações por dano moral unam a função compensatória, a função desestimuladora e a função exemplar, apesar de não existir expressamente no ordenamento jurídico o caráter de punição. Segundo Adriana Goulart de Sena Orsini e Luiza Berlini Dornas Ribeiro, o juiz Ronan de Oliveira Rocha leciona: “Adianta-se que o novo Código Civil, em nenhuma de suas numerosas disposições sobre a responsabilidade civil, contempla o caráter punitivo” (ORSINI; RIBEIRO, 2012, p. 11).

Pela primeira função, será ofertada à vítima determinada quantia em dinheiro para ser paga, de modo a compensar a dor sofrida. A segunda funcionará como desestímulo a prática de novos ilícitos com o desfalque patrimonial, demonstrando ao ofensor que a conduta praticada é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal

sorte a que recue em seu comportamento nocivo e não venha a reincidir no ilícito. A terceira serve como advertência, tornando público que a sociedade não tolera nem permite que sejam reiterados tais ilícitos sem que o ofensor sofra a devida reprimenda. Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mediante uma compensação material ao lesado, e não de uma “pena civil” (submissão pessoal e física do agente, para restauração da normalidade social violada com o delito). A compensação é uma espécie de “sanção” aplicável a quem viola interesses privados, como é o caso dos danos morais, pois não houve um dano material a ser reparado e sim a dignidade, a reputação e as lesões causadas.

## 2.2 Critérios de quantificação do valor nas decisões judiciais

No que tange à quantificação do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, a legislação não estabelece nenhum valor específico a depender do caso em questão. Prepondera, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o denominado sistema aberto, no qual se utiliza o critério do arbitramento judicial, isto é, o magistrado estipula o valor devido conforme as circunstâncias do caso, regendo-se, *a priori*, pelos padrões estabelecidos na doutrina e na jurisprudência e pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (FERREIRA, 2012, p. 13).

A importância deve ser suficiente para compensar a injustiça sofrida pela vítima e ser usada como forma de atenuar seu sofrimento. Neste ponto, o magistrado tem a atribuição de mensurar a gravidade do dano como ponto de partida para a definição de um valor adequado à indenização, de modo que não seja insignificante a ponto de estimular a prática do ato e não reparar devidamente a vítima, nem exorbitante a ponto de proceder a enriquecimento sem causa. Nada obstante, é necessário considerar também a realidade do agressor, seu grau de culpa e suas condições socioeconômicas. Conforme supramencionado, a indenização deve ter caráter punitivo-pedagógico, afetar o patrimônio do responsável de modo a desestimulá-lo a praticar atos semelhantes novamente. Não é razoável, porém, que o onere ao nível de prejudicar sua subsistência (FERREIRA, 2012, p. 9).

Nota-se que a ausência de critérios objetivos conduz à subjetividade dos juízes no momento de apreciar o a existência do dano e o quantum indenizatório, fazendo surgir enormes discrepâncias entre os casos julgados em primeira instância. Isso porque o magistrado tem de analisar o transtorno experienciado pelo indivíduo, o ato realizado pelo agressor, suas condições financeiras e seu grau de culpa no contexto, as consequências provocadas por sua atitude e a reação interna da vítima, tendo em vista o aspecto subjetivo do dano (FERREIRA, 2012, p. 17). Consequentemente, por vezes reconhece-se direito a indenização em razão de aborrecimentos triviais

e nega-se reparação a situações causadoras de danos muito mais elevados. Da mesma forma, são arbitradas quantias ínfimas diante de danos morais de relevante gravidade, e excessivas diante de danos corriqueiros.

Neste cenário, para evitar as arbitrariedades judiciais, primeiramente exige-se a extensa motivação do magistrado a respeito do reconhecimento do dano e do valor estipulado para sua indenização. Ainda assim, os tribunais superiores e o Superior Tribunal de Justiça têm função subsidiária de regularizar os entendimentos mais incoerentes proferidos em primeira instância. Embora atenta à manutenção da igualdade material e da possibilidade de análise casuística, a Corte Superior se encarregou também de tabelar algumas quantias para determinados casos dignos de indenização, buscando controlar a banalização do instituto dos danos morais e a morosidade processual. A título de exemplo, foi determinada indenização de 500 salários mínimos para os casos de morte dentro de escola. Os incidentes que causem paraplegia na vítima, por sua vez, geram indenização de 600 salários mínimos. No que diz respeito aos casos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com Tônia de Oliveira Barouche, a Corte Superior já fixou em R\$ 8 mil a reparação por danos morais em razão de cancelamento injustificado de voo (REsp 740968), em R\$ 4,65 mil por conta de recusa em fornecer medicamento sem que houvesse prejuízo à saúde (REsp 801181) e considerou inexistente a responsabilidade de indenizar em caso de compra de veículo com defeito de fabricação solucionado pela garantia (REsp 750735) (BAROUCHE, 2011, p.1).

É perceptível, pois, que a temática do reconhecimento e da quantificação do valor indenizatório carece de critério uniforme, gerando, frequentemente, certa insegurança jurídica aos que recorrem ao Judiciário para pleitear reparação por danos morais. Neste contexto, conforme preleciona Gustavo Tepedino, referido por Suely Vidal José e Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (TEPEDINO, 2012 apud JOSÉ; RABELO, 2012, p. 1):

Torna-se indispensável a busca de balizas que, fundadas nos princípios e valores constitucionais, sirvam para unificar o sistema de responsabilidade, discriminando-se os chamados danos ressarcíveis e reconhecendo a irreparabilidade de inúmeros danos do cotidiano. Em segundo lugar, por mais louvável que seja a ampliação do dever de reparar, protegendo-se as vítimas de uma sociedade cada vez mais sujeita a riscos [...], não se pode desnaturar a finalidade e os elementos da responsabilidade civil. O dever de reparar não há de ser admitido sem a presença do dano e do nexos de causalidade entre a atividade e evento danoso, tendo por escopo o ressarcimento da vítima.

### **2.3 A judicialização das relações de consumo e a banalização dos danos morais em contraposição à banalização do quantum indenizatório**

É de reconhecimento geral que a previsão da possibilidade de reparação dos danos materiais e morais por determinação judicial evidencia valorosa tutela

de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico. Também é uma realidade, porém, o ingresso volumoso com ações nas quais se pleiteiam indenizações por danos morais de maneira, por vezes, totalmente infundada, o que assoberba os órgãos jurisdicionais, atrasando o conhecimento e julgamento de demandas que de fato necessitam de auxílio do Judiciário. A má utilização do instituto, portanto, acaba por contribuir para a morosidade no funcionamento da Justiça.

Destacam-se entre as sedes deste fenômeno os Juizados Especiais Cíveis, visto que as demandas em questão são recorrentes em casos que envolvem relações de consumo, usualmente de pequena monta, e, portanto, representantes de grande parte das ações abertas nos Juizados. Neste contexto, mencione-se que a não exigência do pagamento de custas, taxas ou despesas para o acesso aos Juizados Especiais, bem como de custas ou honorários advocatícios pelo vencido quando da sentença de primeiro grau (arts. 54 e 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95), embora tenha por objetivo tornar a justiça (na figura de uma rápida solução do litígio) mais acessível para aqueles envolvidos em causas simples e de pequeno valor, acaba por gerar a consequência de que alguns usuários concebem tais órgãos como meio fácil e seguro de realizar pedidos em âmbito judicial que sequer consideram cabíveis, apenas visando possibilidade de auferirem benefícios não justificados.

Surge, então, a problemática da judicialização das relações de consumo, também responsável pelo assoberbamento e consequente morosidade dos órgãos jurisdicionais, especialmente dos Juizados Especiais Cíveis, e que traz em seu bojo retrato da banalização dos danos morais, vez que os mesmos vêm sendo demandados em tais causas, muitas vezes, irrestrita e infundadamente, conforme apontado acima.

A título de exemplo, muito comumente se abrem ações em sede dos Juizados Especiais Cíveis nas quais se alega que a simples tentativa frustrada de solucionar a questão informalmente ou por via administrativa já constituiu um dano moral passível de ser indenizado, ainda que o(a) autor(a) não tenha sido vítima de nenhum tratamento desrespeitoso ou situação vexatória que afetasse sua honra, seus valores. A utilização do instituto, portanto, acaba por ser demasiadamente ampliada, estendida a contextos impróprios, transmitindo a ideia de que qualquer conduta que provoque contrariedade ou quebra de expectativas pode ensejar indenização por danos morais, independentemente de sua gravidade.

É frequente, portanto, especialmente nos Juizados Especiais, que aqueles que desejam ingressar com ação referente a outras matérias, intentem cumular ao pedido principal o requerimento de indenização por danos morais na realidade inexistentes apenas por vislumbrar no instituto a possibilidade de extrair benefícios financeiros, ainda que injustificados. O mesmo ocorre com aqueles que abrem ações exclusivas de danos morais nos Juizados Especiais apenas por estarem



insatisfeitos com alguma relação que não gera consequências de maior gravidade, desejando conquistar vantagens econômicas de acordo com a mesma lógica. Tanto está a mentalidade destes usuários regulada pelo senso da banalização/mercantilização dos danos morais, que por vezes até mesmo tornam claro seu desejo de simplesmente ter a possibilidade de conquistar lucros através do instituto, ainda que não se sintam particularmente ofendidos.

De maneira contrária, porém, vem o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conforme evidenciado no julgamento do recurso de Apelação nº 0012555-32.2011.8.26.0562:

INDENIZAÇÃO. DEMORA DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A demora de atendimento do cliente em agência bancária não é situação que, objetivamente considerada, acarreta dano moral. Ausência de ofensa à dignidade da pessoa. Mero dissabor que não ultrapassa os infortúnios do dia a dia. Jurisprudência massiva do Tribunal. Improcedência do pedido.

Recurso não provido (TJSP. Apelação nº 0012555-32.2011.8.26.0562. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7028544&cdForo=0&vICaptcha=efsw>).

#### **Explanou o Desembargador Carlos Alberto Garbi em seu voto:**

O dano moral indenizável é aquele que infringe a dignidade da pessoa, que afeta sua moral, sua honra e seus princípios, causando indignação, revolta e frustração que ultrapassam os aborrecimentos do dia a dia. Lembrando as palavras de Antonio Jeová dos Santos, “O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento” (TJSP. Apelação nº 0012555-32.2011.8.26.0562. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7028544&cdForo=0&vICaptcha=efsw>).

Em sentido oposto ao da banalização, contudo, também ocorre a subestimação das condenações por danos morais, denunciada na redução progressiva dos valores fixados às indenizações de fato devidas, especialmente em relações de consumo que envolvem empresas demandadas em grande número de processos semelhantes, conforme vem apontando a jurisprudência. Usuais são as decisões nas quais se demonstra exagerada reserva na definição do montante devido, visando justamente frear o fenômeno da banalização dos danos morais e evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. Ocorre que a cautela, quando desmedida, pode acabar favorecendo os interesses da parte ofensora, também ré em diversos outros processos do mesmo gênero, que não se sente suficientemente pressionada a tomar as devidas precauções para elevar a qualidade de seus serviços, vez que

não tem seu patrimônio proporcionalmente afetado quando comete os ilícitos em questão. As práticas abusivas, portanto, passam a ser vantajosas para as empresas réis, que despendem menor quantia para indenizar os consumidores do que para melhorar seus serviços de forma a não mais lesá-los.

Conforme visto anteriormente, não existem definições legais objetivas relacionadas à quantificação dos danos morais, restando tal tarefa ao arbítrio do juiz, que deve estar adstrito ao princípio da razoabilidade. Deve, portanto, atentar à gravidade e às consequências do dano alegado para os sentimentos e valores pessoais da vítima, às condições financeiras do ofensor para arcar com a reparação e à necessidade de reprimir a conduta lesiva diante da sociedade, pois o desequilíbrio na apreciação destes fatores pode levar o magistrado a decisões pouco ponderadas, seja ao extremo da banalização dos danos morais, seja ao extremo de sua subestimação.

## 2.4 Aplicação do método bifásico

No que tange à temática do uso de critérios para estabelecimento de valores às indenizações por danos morais, é de grande relevância o método bifásico, bastante debatido após sua utilização pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, especialista no assunto, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780, do qual foi relator:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.
2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. Recurso Especial nº 959.780. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1056109&sReg=200700554919&sData=20110506&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1056109&sReg=200700554919&sData=20110506&formato=PDF)).

No caso em questão, pleiteava-se indenização por danos materiais e morais ao réu, por ter sido responsável pelo acidente de trânsito que causou a morte da mãe da família, que figurava no polo ativo. O motorista estaria dirigindo em velocidade maior do que a permitida na via, além de ter deixado de prestar os devidos socorros à vítima, que faleceu aos 43 anos deixando esposo e quatro filhos, um deles absolutamente incapaz.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente por falta de provas da culpa exclusiva do réu no acidente. Após recurso ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por outro lado, foi fixada indenização no valor de R\$ 10 mil. Recorrendo, por fim, ao Superior Tribunal de Justiça, a família teve reconhecido direito a indenização de 500 salários mínimos. O relator mencionou a discrepância entre o valor arbitrado pelo Tribunal de segunda instância e os que vinham sendo considerados razoáveis pela Corte, e para determinar novo montante, se utilizou do método bifásico, de acordo com o qual analisou dois principais critérios: o bem jurídico lesado e as circunstâncias do caso relatadas no processo. Seguindo a média dos valores arbitrados pela Corte Superior em casos semelhantes de morte da vítima após atropelamento, o ministro fixou a base da indenização em 400 salários mínimos e acresceu mais 100 salários mínimos ao valor final, considerando as particularidades do caso em tela.

Conforme demonstrado anteriormente, e de acordo com o ministro,

A reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento (STJ. Recurso Especial nº 959.780. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1056109&sReg=200700554919&sData=20110506&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1056109&sReg=200700554919&sData=20110506&formato=PDF)).

Nessa celeuma, o método bifásico é de grande valia para o equilíbrio do arbitramento, visto que aprecia o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso. Conforme explanado na ementa do acórdão em discussão, o julgador deve estabelecer, na primeira fase, o valor base da indenização a partir da apreciação do interesse jurídico lesado, com base no entendimento exposto pela jurisprudência, de modo que se assegure a igualdade de tratamento para casos de mesma ordem. Na segunda fase, ajusta-se o valor a partir das circunstâncias específicas do caso em estudo (gravidade do fato, culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condição econômica do ofensor).

Ao demonstrar o sucesso do método em possibilitar arbitramento não apenas conforme entendimentos jurisprudenciais predominantes, mas também compatível às especificidades de cada caso, o relator conclui, por fim, que este é o método que “melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais” (STJ, Recurso Especial nº 959.780, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2011) e, conforme aponta a jurisprudência, vem sendo utilizado em maior número de julgamentos.

## **2.5 Mudanças necessárias para a ampliação e concretização do direito fundamental de acesso à justiça**

O processo é o instrumento com o qual se concretizam e colocam em exercício os direitos contidos em texto legal, que de outra maneira, careceriam de efetividade prática. A Constituição Federal de 1988, portanto, consagrou o acesso à Justiça como imprescindível entre os direitos humanos do sistema, por consistir em meio de tornar efetivos os direitos já reconhecidos. Está previsto o direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados em seu art. 5º, inc. XXXV, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É garantia constitucional, assim, que todos tenham apreciados pelo Judiciário os litígios que venham a compor. Destacam-se nesse cenário os Juizados Especiais Cíveis, ora em estudo, que em muito favorecem o acesso da população à Justiça, por visarem conceder, de modo informal e sem ônus às partes, solução célere a conflitos de pequena monta. O salutar movimento entusiasta dos métodos alternativos de resolução de conflitos, inclinados à redução da litigiosidade desnecessária, influenciou na elaboração da regra trazida pelo Novo Código de Processo Civil de que em todas as ações que tratem de direitos dos quais as partes podem dispor, o Juiz deverá realizar uma audiência de conciliação antes da apresentação de defesa pelo Réu. Somente com o encerramento da audiência, não tendo havido transação, terá início o prazo para contestação (MENDES; ÁVILA, 2015, p.1).

Ocorre que, atualmente, diversos fatores vêm prejudicando a atuação dos Juizados nesse sentido, podendo colocar em contrariedade à disposição da Constituição Federal, a realidade dos órgãos judiciais. Primeiramente, aponta-se o referido fenômeno da banalização dos danos morais. Os excessos cometidos em sede dos Juizados Especiais Cíveis no que se refere aos pedidos de indenização, conforme mencionado anteriormente, podem provocar um desnecessário atarefamento destes órgãos que prejudicaria o acesso à Justiça daqueles envolvidos em casos que de fato necessitem da apreciação judicial.

Por outro lado, é também uma realidade a subestimação das condenações por danos morais, ora discutida. A avaliação baixa e pouco razoável do constrangimento



sofrido pela parte vítima de danos morais é maneira de prejudicar seu acesso a efetiva justiça, vez que a determinação judicial passa a não suprir suas necessidades pessoais de reparação. Ademais, ao ignorarem o valor pedagógico-punitivo da indenização, as decisões não apenas afetam a vítima em seu direito de reparação, mas podem provocar também a reação de incentivar o ofensor na continuidade das práticas abusivas, fato prejudicial a toda a sociedade, que continuaria cada vez mais sujeita à conduta lesiva.

Inicialmente, portanto, é essencial que os operadores do Direito, quando responsáveis pela propositura das ações em questão tanto nos Juizados Especiais quanto em outros órgãos, se utilizem de comedimento e cautela na elaboração de pedidos que incluam indenização por danos morais, de modo que se possa, gradualmente, superar a cultura de sua banalização. Da mesma forma, deve-se concluir que o respeito ao princípio da razoabilidade no conhecimento e na quantificação dos danos morais é necessário para que não se cometam intempéries nos julgamentos.

### 3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a responsabilidade subjetiva, ao exigir a comprovação da culpa do agente, como se observa do art. 186 do Código Civil. No entanto, a responsabilidade objetiva, para a qual o elemento culpa é dispensável, também foi prevista, destacando-se especialmente a regra contida no art. 927, parágrafo único, do mesmo estatuto.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi expressamente acolhido o instituto da reparação por danos morais (art. 5º, incs. V e X), os quais se diferenciam dos danos materiais por corresponderem a interesses não-patrimoniais, visando restaurar a dignidade da vítima e amenizar sua dor através da condenação do ofensor em um valor pecuniário, pois, conquanto os direitos personalíssimos não sejam mensuráveis, o ofendido poderá compartilhar de um sentimento de justiça realizada.

Ao lado da função compensatória, o instituto apresenta também um caráter punitivo e um caráter pedagógico, desestimulando a prática de novos ilícitos, tornando pública intolerância a condutas semelhantes e atendendo aos reclamos e anseios de justiça da sociedade moderna, de modo que as condenações não estimulem a banalização e indústria do dano moral, mas também não fomentem a impunidade.

O reconhecimento da responsabilização por danos morais pela Constituição Federal de 1988 é, indiscutivelmente, notável conquista na seara do direito, e tem levado à tutela processual incontáveis situações problemáticas símbolo da

sociedade contemporânea, especialmente no âmbito dos direitos do consumidor. É louvável, pois, a segurança jurídica alcançada com a Constituição Federal neste sentido. Observou-se, no entanto, que a má utilização do instituto tem conduzido à sua banalização e a consequentes prejuízos à celeridade processual. Da mesma forma, deslizes na apreciação de seu montante podem vir a torná-lo ineficaz.

Inúmeros pedidos de indenização são hoje levados à Justiça, em especial aos Juizados, com base em interesses particulares desligados da necessidade de reparação por danos morais efetivamente causados. Com isso, o excesso de ações acaba por atribular desnecessariamente a máquina judicial, de forma que a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional como um todo se prejudique. É imprescindível, portanto, que se supere a cultura da banalização dos danos morais, conscientizando tanto os usuários da Justiça quando os operadores do Direito do necessário comedimento na invocação de tal instituto, visando construir um Poder Judiciário eficiente no atendimento a toda a sociedade, conforme intentado com a Constituição Federal de 1988.

A apreciação do *quantum* indenizatório, por sua vez, representa outra celeuma na temática das indenizações por danos morais. Se por um lado a definição legal ou o tabelamento judicial rígidos não representariam as maneiras mais razoáveis de se reparar as vítimas, levando em conta a pluralidade dos casos julgados, tem-se também que o livre arbitramento judicial tem sido responsável por grandes disparidades, igualmente na contramão de uma prestação jurisdicional razoável. Nesse contexto, de muita relevância para a continuidade da construção de uma jurisprudência orientadora, seria a utilização critérios objetivos e métodos para o arbitramento judicial do montante indenizatório, a exemplo do método bifásico, muito eficaz para o equilíbrio do arbitramento ao indicar a apreciação do interesse jurídico lesado com base na jurisprudência existente e, então, das peculiaridades do caso.

É de se concluir, por fim, que, para uma maior concretização do direito fundamental de acesso à justiça, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é necessário, primeiramente, maior cautela e atenção aos princípios da responsabilidade civil na avaliação de demandas que envolvam danos morais, de modo que ao Judiciário passem a ser levadas apenas questões que de fato requeiram sua apreciação. Igualmente essencial se faz maior razoabilidade e uso de critérios objetivos na apreciação do *quantum* indenizatório nas ações em que se aleguem danos morais, de modo que seja possível reparar o transtorno causado à vítima e desestimular a prática reiterada da conduta por parte do ofensor, tutelando toda a sociedade de maneira mais eficaz.

## REFERÊNCIAS

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os danos morais e o Judiciário: a problemática do “quantum” indenizatório. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2938, 18 jul. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19409>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1056109&sReg=200700554919&sData=20110506&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1056109&sReg=200700554919&sData=20110506&formato=PDF). Acesso em: 23 jun. 2014.

FERREIRA, Gezina Nazareth. **O caráter punitivo do dano moral**. 2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/GezinaNazarethFerreiral.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/GezinaNazarethFerreiral.pdf). Acesso em: 19 jun. 2014.

FERREIRA, Thiago Soares. **A banalização do dano moral**. 2012. 55 p.

Monografia (Graduação). Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://twingo.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2026/1/Thiago%20Soares%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

JOSÉ, Suely Vidal; RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo. A concretização do direito de ação por danos morais nas relações de consumo. Novos paradigmas sob a ótica da banalização do direito na ideologia social. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3278, jun. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22069>. Acesso em: 16 jun. 2014.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **Questões relevantes da indenização por danos morais nos Juizados Especiais Cíveis**. 2009. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5275/Questoes-relevantes-da-indenizacao-por-danos-morais-nos-Juizados-Especiais-Civeis>. Acesso em: 15 jun. 2014.

MELO, Nehemias Domingos de. **Por uma nova teoria para reparação por danos morais**. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1860/Por-uma-nova-teoria-para-reparacao-por-danos-morais>. Acesso em: 15 jun. 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ÁVILA, Henrique. **Algumas das principais alterações do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>. Acesso em: 29 maio 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Boletim Informativo nº 110. Jurisprudência das Turmas Recursais. Recursos Cíveis. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/data/files/E4/15/56/7C/CA03931092130393180808FF/boletim\\_110\\_civel.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/E4/15/56/7C/CA03931092130393180808FF/boletim_110_civel.pdf). Acesso em: 19 jun. 2014.

MUÑOZ, Anderson Ribeiro. **A mercantilização do dano moral no Juizado Especial Cível e os aspectos do projeto Teclamar**. 2010. 58 p. Monografia (Pós Graduação *Latu Sensu*). Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/n203308.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/n203308.pdf). Acesso em: 20 jun. 2014.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. A litigância habitual nos juizados especiais em telecomunicações: a questão do “excesso de acesso”. *In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.55, n.85, jan./jun.2012. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_85/adriana\\_goulart\\_de\\_sena\\_orsini\\_e\\_luiza\\_berlini\\_dornas\\_ribeiro.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_85/adriana_goulart_de_sena_orsini_e_luiza_berlini_dornas_ribeiro.pdf). Acesso em: 30 jun. 2014.

PACHECO, Filipe Denki Belem. **A banalização das condenações por danos morais: perda do caráter punitivo-pedagógico das indenizações**. 2014. Disponível em: <http://filipedenki.jusbrasil.com.br/artigos/111915409/a-banalizacao-das-condenacoes-por-danos-morais-perda-do-carater-punitivo-pedagogico-das-indenizacoes>. Acesso em: 15 jun. 2014.

REIS, Paulo Sérgio dos. **A banalização do dano moral**. 2007. 86 p. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”, Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/593/608>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0012555-32.2011.8.26.0562. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. 2013. Disponível em: [esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7028544&cdForo=0](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7028544&cdForo=0). Acesso em: 18 jun. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA. Renan Menezes. **Crerios de reparação do dano moral junto ao juizado especial cível e a aplicação do método bifásico**. 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2712>. Acesso em: 21 jun. 2014.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abuso 50

Acessibilidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9

### C

Constituição da República 67, 78, 94, 96, 100, 103, 125, 128, 132, 142, 181, 199

### D

Danos morais 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 179

Decisões 39, 45, 53, 56, 57, 60, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 87, 98, 111, 113, 114, 116, 119, 140, 141, 144, 152, 155, 160, 192, 202, 203, 207, 208, 210

Dignidade 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 56, 60, 82, 85, 91, 92, 94, 95, 96, 99, 101, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 172, 173, 176, 177, 179, 202, 206, 213

Direito Fundamental Material 64, 65, 68, 78

### E

Empresariamento urbano 157, 159, 165, 167

### G

Gênero 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 56, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 148, 171, 174, 214

### I

Inclusão 2, 10, 11, 12, 16, 18, 68, 92, 93, 126, 138, 152, 160, 174

Infraconstitucional 73, 74, 80, 87, 89, 103, 210

### J

Juizados Especiais Cíveis 50, 51, 52, 54, 55, 59, 61, 62

Justiça 7, 20, 34, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 76, 83, 90, 95, 97, 103, 118, 134, 137, 138, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 154, 155, 156, 204, 210, 212, 214

### L

LGBTI+ 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100

## M

Meio Ambiente Equilibrado 37, 38, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49

Mulheres Negras 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19

## O

Obras Públicas 1, 2, 3, 4, 8, 162

## P

Penosidade 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91

Pessoa Humana 37, 38, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 82, 91, 92, 94, 96, 101, 103, 110, 133, 134, 135, 141, 176, 202, 206

Pluralismo Social 102, 104, 110, 111, 112, 113, 116, 119

Políticas de Equidade 10

Políticas Públicas 4, 10, 11, 12, 20, 21, 23, 25, 31, 34, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 129, 133, 137, 141, 152, 156, 214

Presidente forte 181, 182, 184, 187, 189, 191, 198, 199

## R

Resolução consensual 143, 148, 149, 150, 151, 152, 155

Ressocialização 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141

## S

Subjetividade 20, 22, 23, 24, 31, 32, 34, 53, 68, 74, 78, 179

## T

Trabalho decente 92, 93, 97, 98, 99, 100, 101

Trabalho formal 92, 99, 100



 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**